

PROCESSO N.º : 2023002253
INTERESSADO : DEPUTADO ANDRÉ DO PREMIUM
ASSUNTO : Dispõe sobre a formação de cadastro da pessoa com deficiência junto às organizadoras de concurso público, de forma a se dispensar a reiterada comprovação da deficiência permanente.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado André do Premium, dispondo sobre a formação de cadastro da pessoa com deficiência junto às organizadoras de concurso público, de forma a se dispensar a reiterada comprovação da deficiência permanente.

O art. 1º dispõe que a entidade realizadora de concurso público no âmbito da administração direta e indireta do Estado formará cadastro com as pessoas com deficiência previamente inscritas e para as quais a deficiência de caráter permanente tenha sido comprovada.

É previsto ainda que a pessoa com deficiência com registro nesse cadastro ficará dispensada de apresentar novamente comprovação da deficiência perante a mesma entidade realizadora, mesmo que para abertura de novos concursos públicos.

A justificativa menciona que, se a deficiência é permanente, não há razão do candidato com deficiência ter que, reiteradamente, comprovar, junto à mesma banca organizadora, essa condição.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Sobre esse tema, exercendo seu desiderato constitucional, a União editou a:

(i) Lei n. 10.098, de 19 de setembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

(ii) Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

(iii) Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

No âmbito estadual, a matéria referente aos concursos públicos e reserve de percentual de vagas às pessoas com deficiência se encontra regulamentada pela:

(i) Lei nº 14.715, de 4 de fevereiro de 2004, que regulamenta o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reserva de percentual

inscuro



dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, e define os critérios de sua admissão;

(ii) Lei n. 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

Verifica-se, nesse contexto, que a medida prevista nesta propositura não tem a natureza de **norma geral** sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Tem-se, neste caso, uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Por tais razões, infere-se que a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação. No entanto, necessário apresentar o seguinte substitutivo para aperfeiçoá-la no aspecto formal (técnica legislativa):

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 929, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 14.715, de 4 de fevereiro de 2004, que regulamenta o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, e define os critérios de sua admissão

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:*

Meunso



Art. 1º A Lei nº 14.715, de 4 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 2º para § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto no IV do caput deste artigo, o Poder Público estadual poderá formar cadastro com os candidatos com deficiência que já tiveram a sua inscrição deferida em concursos promovidos pelo Estado de Goiás, nos quais a deficiência tenha sido devidamente comprovada, ficando o candidato nesta condição dispensado de apresentar novamente o laudo médico atestando a deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.



Deputado JOSÉ MACHADO
Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320039003300380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS** em **05/03/2024 18:50**

Checksum: **8ED254D85CB14A02FF8132A97FE4F1C19537A7359A3988E73A8A3FD73CFC27C1**

